



MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

AO MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MADALENA – CEARÁ**URGENTE – PEDIDO DE LIMINAR**

RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 05.610.532/0001-64, e com sede na Rua Tomás Acioli, nº 705, Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, e-mail rpc@rpconstrucao.com.br, constituída por Paulo César Mendonça de Holanda, inscrito no CPF nº 746.018.493-49, por meio de seu Advogado, bastante constituído, bem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei Federal nº 12.016/2009, na Lei nº 8.666 de 1993 e disposições editalícias, **IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** Contra ato praticado pela Sra. **SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES**, portadora da Cédula de Identidade nº. 2004015045173 SSPCE, inscrita no CPF sob o nº. 020.008.053-96, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Madalena – Ceará, no exercício de atribuições do Poder Público, com endereço sitio na Sala da Comissão de Licitações, à Rua Augusto Máximo Vieira, nº. 80 – Bairro Centro – Madalena/CE, CEP: 63.860-000, e-mail: licitamadalena2021@gmail.com, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA

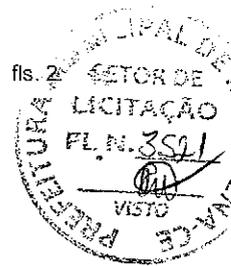
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauriti: **SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES**

ENDEREÇO: Sala da Comissão de Licitação Permanente de Licitação de Madalena, Rua Augusto Máximo Vieira, nº. 80 – Bairro Centro – Madalena/CE, CEP: 63.860-000, e-mail: licitamadalena2021@gmail.com

II – DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

Município de Madalena (CE) – CNPJ: 10.508.935/0001-37

Endereço: Rua Augusto Máximo Vieira, nº. 80 – Bairro Centro – Madalena/CE, CEP: 63.860-000, e-mail: gabineteprefmadalena@gmail.com



III – DA LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA

O § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 conceitua que autoridade coatora pode ser tanto o agente público que pratica o ato, quanto aquela da qual emana a ordem para a sua prática. *Vide:*

Art. 6º Caput

(...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

A autoridade apontada como coatora subscreveu a decisão de Inabilitação da impetrante, portanto, assumiu a autoridade para sobre ele responder.

IV – DO CABIMENTO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX). De modo que cabe ao impetrante demonstrar a lesão a direito líquido e certo, ou seja, direito que se considera incorporado definitivamente ao patrimônio de alguém e sobre o qual não paira dúvida ou contestação possível.

Igualmente, o artigo 1º, da Lei no 12.016/09 institui que será concedido o mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No caso em tela, a lesão se deu com a inabilitação da impetrante pela Comissão de Permanente de Licitação do Município de Mauriti, através da Sra. Presidente, conforme documentação em anexo.

V – DOS FATOS

Os atos ilegais e abusivos praticados pelo impetrado, objeto do presente *Mandamus*, são originários da Concorrência Pública nº. 1703.01/2022, que tem por objeto a contratação de "**EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR, URBANO E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.**"

A impetrante tomou conhecimento do Edital de Licitação de Concorrência Pública n. 1703.01/2022, através do Site do TCE – Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências a participar do certame, tendo para tanto realizado dispendiosos esforços e gastos, para formalizar a documentação de forma cumprir o solicitado, incluindo sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, se fez presente à sessão para participação do certame.



Apresentada nossa documentação de habilitação e proposta de preços, no qual foi julgada em sessão interna pela respeitada Comissão de Licitação de Madalena, decidiu por inabilitar a impetrante por suposto descumprimento da cláusula editalícia apontada no item 4.2.5.

Destaca-se que a impetrante interpôs recurso administrativo, demonstrando o “erro” da comissão de licitação, entretanto, o referido recurso foi julgado improcedente, razão pela qual não houve outra alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional.

Diante do equívoco cometido pela autoridade coatora, busca a impetrante socorrer-se do Judiciário, mediante ajuizamento do presente *mandamus*, para que seja garantido o exercício do seu direito líquido e certo violado, como medida de justiça.

VI – DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a inabilitação indevida da impetrante sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pela Comissão de Licitação, foi exposto de maneira genérica, não especificando as razões norteadoras de tal decisão, conforme abaixo:

2 - RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI CNPJ sob o N° 05.610.532/0001-64	POR DESCUMPRIR O ITEM 4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONOMICA – FINANCEIRA: 4.2.5.1- Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. APRESENTOU ANÁLISE DOS ÍNDICES DO BALANÇO SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.
---	--

Como citado, a motivação se deu de forma não clara, não objetiva, fazendo citar tão somente o item 4.2.5 c/c 4.2.5.1 do edital. Vejamos:

4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA:

4.2.5.1- Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Através da leitura do instrumento convocatório a Presidente da Comissão de Licitação, afirma de forma sucinta a desclassificação da impetrante, causando estranheza na decisão que nos exclui da fase seguinte do processo.

Ocorre que tal decisão não merece ir à frente, pois a impetrante apresentou a referida documentação, em total conformidade com o que fora solicitado no edital. Fazendo constar todos os elementos necessários para averiguação da capacidade nossa qualificação econômica – financeira.



Helder Leite & Thiago Andrade Advogados



www.comprasnet.gov.br/procampo/licitacao/licitacao.asp?codigo=02005114720228060051

Conforme demonstrado, não merece prosperar, visto que esta empresa apresentou a devida documentação, e além, apresentou o exigido em duas formas legais, afastando qualquer alegação contrária ao cumprimento das regras do edital.

Sendo assim, Excelência, a impetrante prova que os documentos juntados no processo licitatório são capazes de demonstrar o atendimento as exigências dos itens referidos, bem como efetivamente comprovar a sua boa saúde financeira, sendo este um dos requisitos fundamentais à garantia da execução dos serviços licitados.

No que concerne o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos:

"I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Sendo assim, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação de ser sempre o do último exercício social, já exigível.

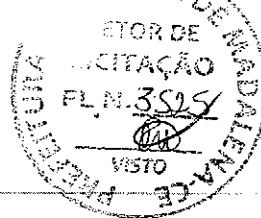
O Código Civil, em seu artigo 1.065 estabelece que:

"Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO ANDRADE DIAS e tjece.jus.br, protocolado em 24/05/2022 às 11:58, sob o número 02005114720228060051. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjece.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 02005114720228060051 e código B3B699E.



Helder Leite & Thiago Andrade
Advogados



fls. 6

Ou seja, ao final de cada ano as empresas devem formalizar os documentos contábeis.

Mas a lei entende que esse processo pode demorar, até serem feitos os registros, levantamentos e deliberações.

Portanto, o Código Civil (art. 1.078, I) e a Lei das SA (6.404/76) determinam o prazo até o 4º mês após o fim do exercício anterior para regularizar o balanço.

Assim, a empresa teria até dia 30 de abril para concluir o balanço patrimonial. Devendo apresentar, a partir dessa data, o balanço do exercício anterior nas licitações.

Quanto ao Balanço Patrimonial para empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Contábil, devido a instrução normativa RFB 1.420/2013 as empresas tributadas com base no lucro real obrigatoriamente devem utilizar o SPED, sendo outras empresas também sujeitas à tributação pelo lucro presumido.

Nas considerações dos professores Márcio Damasceno e Antônio Carlos Nogueira Cerqueira em artigo à Fundação Brasileira de Contabilidade, disponível em <http://www.fbc.org.br/a-exigencia-do-balanco-patrimonial-para-fins-licitatorios-a-escrituracao-contabil-digital-ecc-d-e-a-medida-provisoria-913-2020/>.

“1. A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NA ERA DIGITAL

O Código Civil estabelece que todo o empresário e sociedade empresária deve manter uma escrituração contábil regular e providenciar a respectiva autenticação do Livro Diário, seja ele na forma física ou digital.

Historicamente, porém, os contabilistas e as empresas sempre se preocuparam em manter uma escrituração contábil com vistas a atender aos anseios do fisco. Todavia, essa preocupação se mostrou claramente esvaziada a partir da vigência da Lei 11.638/2007 que pretendeu convergir as normas contábeis brasileiras para as normas internacionais de contabilidade, o que chamamos de “nova contabilidade”. Nesse contexto, aquela nova contabilidade passou a atender aos padrões internacionais antes não observados, já que a contabilidade era feita apenas sob a ótica fiscal.

Até o ano-calendário de 2007, todas as sociedades empresárias mantinham a escrituração contábil através do Livro Diário, impresso em papel, e depois levado à Junta Comercial para a autenticação. O mesmo procedimento se aplicava para as sociedades registradas no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ), a exemplo das sociedades simples e as entidades imunes e isentas, bem como na OAB, para as sociedades de advocacia.

A partir do ano-calendário de 2008, e por força do Decreto 6.022/2007, as sociedades empresárias tributadas pelo Lucro Real foram obrigadas à transmissão do SPED Contábil que substituiu o Livro Diário em papel, instituindo o livro digital, além de outras obrigações acessórias, na forma da IN RFB 787/2007 (atualmente substituída pela IN RFB 1.774/2017).

Registre-se que, diferentemente como muitos pensam, a transmissão da escrituração contábil via SPED Contábil não é apenas para atender uma mera obrigação acessória perante o fisco federal. Isto porque, segundo consta no referido Decreto 6.022/2007 são usuários do SPED, além da RFB, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização

(85) 99620 - 3034 / (85) 98897 - 2040 / (85) 99981 - 6007

<http://www.lbaconsultoriajuridica.com.br>
Av. Washington Soares, nº. 7187 - Salas 01/03
CEP: 60.830-005 - Fortaleza/CE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO ANDRADE DIAS e tjece.jus.br, protocolado em 24/05/2022 às 11:58, sob o número 02005114720228060051. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0200511-47-2022-8.06.0051 e código B3B899E.



Heilder Leite & Thiago Andrade
Advogados



fls. 7

dos empresários e das pessoas jurídicas. Diz ainda a norma que o acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário. Com a vigência da IN RFB 1.420/2013 (posteriormente substituída pela IN RFB 1.774/2017), a obrigatoriedade da ECD (antigo SPED Contábil) se estendeu também às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, nas condições nela previstas, bem como às sociedades simples e entidades imunes e isentas registradas no RCPI, registradas no RCPI e as sociedades registradas na OAB.

Através do Decreto 9.555/2018 ficou dispensada a tramitação da autenticação da ECD na Junta Comercial valendo-se, para essa finalidade, o recibo de transmissão dos arquivos digitais.

Ficará para uma próxima oportunidade a questão da análise da validade da autenticação da ECD também para os fins de licitação e outras finalidades, cuja polêmica não se pretende aqui se alongar.

A EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA FINS LICITATÓRIOS E A ECD

Feitas tais considerações iniciais, pretendemos com este articulado apresentar nosso opinativo acerca do momento em que se poderá exigir o Balanço Patrimonial do ano imediatamente anterior para os fins da participação da empresa em licitação e frente às disposições legais acerca da ECD, bem como ainda, tendo em vista as novas disposições impostas pela Medida Provisória 931/2020.

Apregoa a Lei das Licitações que as empresas participantes deverão apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

E, segundo as razões postas acima, o balanço patrimonial e a DRE se tornam exigíveis quando forem aprovados os seus termos pelo colegiado dos acionistas ou sócios em assembleia ou reunião anual, e conforme o caso 5.

Com efeito, é permitido se inferir que apenas quando decorrido o prazo para a aprovação, pelo referido colegiado, é que se tornam exigíveis tais demonstrações contábeis. Antes de decorrido aquele prazo as peças contábeis não seriam, portanto, exigíveis.

Já afirmamos também que o prazo para o colegiado aprovar os termos do balanço patrimonial e da respectiva DRE se expira no último dia de abril do ano seguinte àquele em que se referir a escrituração contábil, tanto no caso das sociedades anônimas como no caso das sociedades limitadas.

Acontece que por conta da pandemia do COVID 19 o governo federal decidiu, num gesto de absoluta justiça social, estender o prazo – antes previsto para 30 de abril – para 31 de julho de 2020, através da publicação da Medida Provisória 931/2020.

Ora, não deverá ser outro o entendimento no sentido de que os entes licitantes não poderão exigir o balanço patrimonial e a DRE do ano-calendário findo em 31 de dezembro de 2019 se ainda não foram aprovados os seus termos pelo colegiado dos acionistas e sócios quotistas.

Observa-se, portanto, que o prazo da ECD não deve ser considerado para essa finalidade haja vista que vincula apenas a administração tributária federal.

Mesmo porque, embora muitos dos entes licitantes sempre observassem o prazo da ECD em seus editais, certamente que possuíam respaldo na legislação societária para exigir tais peças contábeis do ano imediatamente anterior já a partir do primeiro dia de maio, considerando-se o prazo antigo de 30 de abril, antes da prorrogação prevista na referida MP 931/2020.

Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Processo 015.817/2014-8 (Acórdão 1.999/2014, Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014)6 quando o colegiado entendeu que o balanço patrimonial do ano imediatamente anterior.

(85) 99620 - 3034 / (85) 98897- 2040 / (85) 99981 - 6007

<http://www.lbaconsultoriajuridica.com.br>
Av. Washington Soares, nº. 7187 - Salas 01/03
CEP: 60.830-005 - Fortaleza/CE



Helder Leite & Thiago Andrade
Advogados



fls. 8

Aliás, nesse contexto, o prazo da ECD foi prorrogado pela IN RFB 1.950/2020 para 31 de julho relativamente ao ano-calendário de 2019, o que, excepcionalmente, coincidirá com o mesmo prazo previsto na referida MP 931/2020.

3. CONCLUSÕES

Diante de tudo o que foi exposto, entendemos que os órgãos licitantes deverão adaptar os seus editais de maneira que o Balanço Patrimonial e a respectiva DRE, bem como demais peças contábeis, somente sejam exigidos em relação ao ano-calendário findo em 31 de dezembro de 2019, para a habilitação dos vencedores nos certames licitatórios que serão realizadas a partir de 1º de agosto de 2020”.

Em citação o Acórdão nº 1999/2014, Plenário 30/07/2014 do TCU.

Vejamos:

“10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração”.

Como se observa, esta empresa apresentou toda a documentação solicitada no edital para efeito de participação e habilitação, sendo o balanço patrimonial apresentado na forma do Edital.

Conforme demonstrado, a Comissão de Licitação pecou em decretar inabilitada esta impetrante, não especificando o ponto da sua motivação de forma clara, o que torna difícil sua defesa, visto que não se sabe exatamente onde “errou”. Por isso não restou solução a não ser demonstrar de forma cabal que essa empresa não se omitiu em nenhum dos pontos levantados.

Nesse sentido, pronuncia-se o Tribunal. Vejamos:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Estado do Ceará em face de sentença na qual o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada no writ, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa Monte Horebe Construções e Serviços Ltda. do Pregão Eletrônico nº 20150011-SEJUS, mantendo-a, conseqüentemente, na disputa pela contratação. 2. Como se sabe, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potenciais licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e

(85) 99620 - 3034 / (85) 98897 - 2040 / (85) 99981 - 6007

<http://www.lbaconsultoriajuridica.com.br>
Av. Washington Soares, nº. 7187 - Salas 01/03
CEP: 60.830-005 - Fortaleza/CE



Helder Leite & Thiago Andrade
Advogados



fls. 9

condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3, §1º). 3. Daí por que, a desclassificação de um participante de certame licitatório deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. No presente caso, porém, o ato que manteve a impetrante/apelada fora da disputa carece de motivação idônea, não sendo possível se extrair, portanto, que tenha sido praticado pela autoridade apontada como coatora de maneira lícita e em atenção ao interesse público, ou, por razões outras, com desvio de finalidade. 5. Oportuno destacar, ainda, que a ausência da exposição dos motivos que levaram à prática de tal ato constitui óbice não apenas à verificação da legalidade da atuação da Administração Pública, mas também ao pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa pelo particular, devendo, por isso, ser declarado nulo pelo Poder Judiciário. 6. Permanecem inabalados, portanto, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0210346-59.2015.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento a esta última, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 03 de agosto de 2020 JUIZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora (0210346-59.2015.8.06.0001 Relator (a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO – PORT. 1392/2018; Comarca de Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 03/08/2020; Data de registro: 03/08/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 262/2018. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. 1. Preliminares afastadas. 2. Em atendimento ao entendimento majoritário atual do STJ, de ser reconhecido que não há perda superveniente de interesse processual em razão da homologação e adjudicação do contrato do objeto licitado, quando alegadas nulidades no procedimento licitatório, como é o caso em análise. 3. A falta de interesse processual somente restaria caracterizada se o contrato de prestação de serviços tivesse sido celebrado com a empresa vencedora em data anterior à impetração do mandamus, o que não ocorre in casu, uma vez que o ajuizamento se deu em 24/07/2019 e o Termo de Contrato foi firmado somente em 04/09/2019. 4. O Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo, negado ou ameaçado por autoridade pública no exercício de atribuição do poder público. 5. Na licitação modalidade Pregão, regulada pela Lei n. 10.520/2005 e complementada pelo Decreto n. 5.450/05, a fase de oferta de lances é prévia à análise da documentação proposta, de modo que, no caso, não houve qualquer prejuízo à parte apelante, pois participou do certame com a apresentação de suas propostas, em observância ao caráter competitivo das licitações. 6. A decisão administrativa que desclassificou a impetrante carece de fundamentação/motivação, o que inclusive obsta o contraditório. 7. Em que pese oportunizada a apresentação das propostas por três ocasiões, além de ter a própria apelante concordado com as exigências da Administração, reconhecendo os erros e retificando-os, a autoridade coatora, ao emitir a justificativa a respeito da inabilitação, não indicou de forma clara e precisa as falhas nos documentos apresentados, limitando-se a arguir de forma genérica que não foram efetuados os ajustes solicitados pela Contadoria Geral, sob a alegação de descumprimento do item 6.2 do edital (o qual é dividido até o subitem 6.2.7.1 e dispõe sobre diversos pontos). 8. Assim, a decisão administrativa é nula, pois afronta os artigos 37 e 93, X da

(85) 99620 - 3034 / (85) 98897- 2040 / (85) 99981 - 6007

<http://www.lbaconsultoriajuridica.com.br>
Av. Washington Soares, nº. 7187 - Salas 01/03
CEP. 60.830-005 - Fortaleza/CE



Helder Leite & Thiago Andrade
Advogados



fls. 10

Constituição Federal, os quais preveem que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade e suas decisões devem ser motivadas e fundamentadas. 9. Por fim, o Mandado de Segurança impetrado tem por objetivo o reconhecimento de irregularidade/ilegalidade dita existente no procedimento licitatório, e não o conteúdo econômico do contrato, razão pela qual inexistente motivo para adequação do valor atribuído à causa. À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

(TJRS Processo nº 70083283549; Rel.: João Barcelos de Souza Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 29/01/2020). (Grifei).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O fato de a licitante, apesar de ter declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua inabilitação. II - A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula. III - Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93). IV - Em que pese a Administração Pública tenha exposto nos autos os motivos, a impetrante não tem direito líquido e certo à habilitação. O Judiciário não tem expertise para decidir se os serviços e materiais constantes nos atestados apresentados tem similitude e complexidade equivalente ou superior em relação ao objeto licitado. V - Negou-se provimento aos recursos."

(TJDF- Processo nº 0710446-68.2018.8.07.0018, Rel.: José Divino, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Data de Julgamento: 13/06/2019. (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA LICITAÇÃO Inabilitação da primeira colocada Decisão administrativa de inabilitação que carece de motivação Nulidade Impedimento ao adequado exercício da ampla defesa e do contraditório. alicerces do devido processo legal Processo licitatório que deve ser retomado a partir da fase em que verificado o vício decisório Adjudicação e homologação superveniente da licitação que não implicam perda do objeto do processo Nulidade anterior que repercute nos demais atos do processo licitatório e na própria celebração do contrato Sentença de parcial procedência mantida Recursos improvidos."

(TJSP - Processo nº 1004699-78.2017.8.26.0565; Rel.: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/08/2018). (Grifici).

Dessa forma, fica claro, que não merece prosperar a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou esta impetrante, visto que eivada de motivos concretos e idôneos.

Por isso, repita-se, que se deve observar o conteúdo. Portanto, não sendo outros os motivos que alicerçaram a inabilitação da impetrante, restou esclarecido o equívoco perpetrado pela Comissão de Licitação através do impetrado. Postula-se, desta forma, a reforma do entendimento no sentido de declarar nula a decisão da Comissão de Licitação e HABILITAR a impetrante.

(85) 99620 - 3034 / (85) 98897- 2040 / (85) 99981 - 6007

<http://www.lbaconsultoriajuridica.com.br>

Av. Washington Soares, nº. 7187 - Salas 01/03

CEP: 60.830-005 - Fortaleza/CE



Helder Leite & Thiago Andrade
Advogados



fls. 11

VII – DO DIREITO.

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

Diante da inabilitação, seja qual for a motivação, não passa de possível formalismo e embora o formalismo seja extremamente necessário em um certame, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes. No caso em tela, a impetrante entende que o fato que deveria realmente interessar a administração é a existência ou não dos documentos, não a formalidade do documento em si, se for esse o caso.

É impetuoso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.
(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).*

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.
4. Recurso especial não provido.
(DJe 08/09/2010 – 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA)*



Helder Leite & Thiago Andrade
Advogados



fls. 12

O controle jurisdicional dos atos administrativos deve ser exercido à luz de sua razoabilidade e proporcionalidade, pois, embora caiba à Administração estipular os documentos que julga necessários para a comprovação da boa situação financeira da empresa, tal juízo de valor deve guardar razoabilidade, para que não se frustrem os princípios legais.

Não obstante o edital de licitação deve-se ser **interpretado de forma que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os licitantes, e nunca omisso** o que leva à conclusão de que pode ser considerado documento idôneo para preencher o requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira inserto no art. 31, II, da Lei de Licitações.

Na realidade, decisão atacada pela nobre Comissão de Licitação está indo de encontro ao princípio da isonomia, bem como ao princípio da proporcionalidade, já que não se me apresenta adequado inabilitar empresa que, embora possivelmente, tenha apresentado a proposta mais vantajosa, não acostou documento conforme entendimento da comissão julgadora, por motivo não claro e explícito e, cuja exigência supera aquela inserta no art. 31 da Lei nº 8.666/93. É importante frisar que a documentação apresentada está atualizada, por tanto não há motivo suficiente para manter a decisão de inabilitação, pois o que se busca é o conteúdo do documento apresentado, somando-se a isso, o mesmo foi apresentado devidamente registrado na entidade competente, fato somente por quem de direito.

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

“Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. Ora, o princípio do formalismo, como todo princípio, não pode ser interpretado de maneira absoluta, principalmente porque existem outros princípios informadores do sistema que, aparentemente, mostram-se antinômicos entre si. No caso da licitação, vários princípios a informam, tais como o da igualdade, legalidade, competitividade, impessoalidade, vinculação do edital, julgamento objetivo, e adjudicação compulsória etc. Tais princípios têm por objetivo permitir à Administração a escolha da melhor proposta e a igualdade dos licitantes. Daí por que os princípios informadores podem ser relativizados, para que seja atendida a finalidade da licitação, que se faz através de interpretação sistemática, onde se hierarquizam as normas de modo a evitar que um princípio se imponha à custa da supressão de outro princípio, ou até mesmo contrarie o sistema cujos princípios são seus alicerces”.

É sabido que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-

(85) 99620 - 3034 / (85) 98897 - 2040 / (85) 99981 - 6007

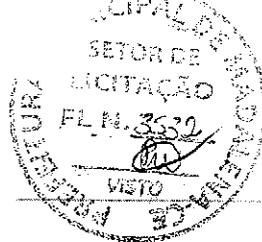
<http://www.lbaconsultoriajuridica.com.br>

Av. Washington Soares, nº. 7187 - Salas 01/03

CEP: 60.830-005 - Fortaleza/CE



Helder Leite & Thiago Andrade
Advogados



fls. 13

financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Nesse mesmo sentido, deve-se destacar o parecer exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 23.714-1, STF, *in verbis*:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Scabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a

(85) 99620 – 3034 / (85) 98897 – 2040 / (85) 99981 – 6007

<http://www.lbaconsultoriajuridica.com.br>
Av. Washington Soares, nº. 7187 – Salas 01/03
CEP: 60.830-005 – Fortaleza/CE



Helder Leite & Thiago Andrade
Advogados

medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao benefício e ônus para a coletividade”.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispensou adendos ao escrever:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.

Fato é que a IMPETRANTE cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou ser for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação da empresa impetrante.

É certo que exigências desarrazoadas podem comprometer a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por fim, os documentos juntados já cumpriram a função de comprovar que a empresa é detentora de boa saúde financeira, e não poderiam ensejar a sua inabilitação, haja vista que, como comprovado a empresa possui os documentos e juntou todos no processo. Assim se houvesse a administração pedido outros esclarecimentos, a empresa teria esclarecido, atendendo a toda e qualquer manifestação a respeito.

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se a inabilitação da impetrante uma medida extrema visto que os documentos e comprovações necessários já estavam presentes no processo administrativo.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela impetrante é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da impetrante é incontroversa e atende todas as exigências legais.

VIII – DO PEDIDO DE LIMINAR

O ornamento brasileiro sempre previu, com maior ou menor intensidade, a possibilidade de medidas interinais de conteúdo satisfativo.

A Lei do Mandado de Segurança dispõe:



Helder Leite & Thiago Andrade
Advogados



fls. 15

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Quando de decisões concessivas de liminares, há o dever de a parte provar a existência do “*fumus boni e periculum in mora*”.

• DO FUMUS BONI JURIS

Ensina Humberto Theodoro Júnior, consiste na plausividade do direito substancial invocado, ou seja, “é preciso demonstrar-se a existência do direito material em risco” (*In* Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1º Ed. Vol II pág. 1116).

No caso *sub judici*, a plausividade do direito da impetrante emerge da prova cristalina da violação à Lei nº 8.666/93, a Jurisprudência e aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do caráter competitivo da licitação.

Face ao exaustivo rol de ofensas a princípios constitucionais e dispositivos legais acima descritos, é evidente e está caracterizada a fumaça do bom direito para a concessão da segurança pleiteada.

• DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* consiste em um dano potencial, um risco que corre a impetrante de não vir a ser satisfeita no caso da demora da prestação jurisdicional, ou seja, é o fundado receio de que a tutela Jurisdicional principal não venha a ser satisfeita ou reste prejudicada

Há de se observar que todas as restrições às medidas liminares ou acautelatórias contra a fazenda pública são de valor relativo, pois não podem ser adotadas pelo Poder Judiciário quando coloquem em risco os direitos das pessoas, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que impede seja excluída da apreciação judicial, não só a lesão, como também ameaça a direito

Por outras palavras, se devidamente demonstrado o *periculum in mora*, não poderá ser negada a medida liminar para proteger o direito ameaçado, já que, entre a norma constitucional e a lei ordinária, é a primeira que tem de prevalecer.

Assim, é clara a ilegalidade da autoridade coatora, o que viola direito líquido da impetrante de ser habilitada e considerada para as fases seguintes do processo licitatório, podendo ser vencedora do certame por manter melhor oferta.

Com efeito, mostra-se evidente que a simples demora natural à tramitação do processo, até seu julgamento final, pode causar danos irreparáveis não somente a impetrante, mas também ao interesse público, tendo em vista a possibilidade

(85) 99620 - 3034 / (85) 98897- 2040 / (85) 99981 - 6007

<http://www.lbaconsultoriajuridica.com.br>

Av. Washington Soares, nº. 7187 - Salas 01/03

CEP: 60.830-005 - Fortaleza/CE



Helder Lente & Thiago Andrade
Advogados



fls. 16

da impetrante ser vencedora por esta habilitada e possuir condições técnicas, financeiras e, talvez, melhor proposta financeira para a execução dos serviços.

IX – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente ação mandamental, e tudo o mais que dos autos constam, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

- a) a concessão c **medida liminar inaudita altera parte**, para determinar ao impetrado que ANULE, TORNANDO-A DE NENHUM EFEITO, a decisão que inabilitou a impetrante da Concorrência Pública nº 1703.01/2022, promovida pelo Município de Madalena/CE, com o fim de determinar a habilitação da mesma até julgamento do mérito do presente *writ*, bem como sejam declaradas nulas de pleno direito todas as decisões que tiveram como objeto a inabilitação da impetrante;
- b) que seja notificada a Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- c) que se dê ciência do feito ao órgão da representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;
- d) seja ouvido o Ministério Público no prazo estipulado pelo art. 12 da Lei nº 12.016/09;
- e) no mérito, a procedência da ação, concedendo a segurança para confirmar a liminar concedida, habilitando a Impetrante na Concorrência Pública nº 1703.01/2022, promovida pelo Município de Madalena/CE.

Protesta provar o alegado pelos documentos anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$1.001.678,16 (um milhão e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

Nestes termos,
Exora deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de maio de 2022.

p.p. **THIAGO ANDRADE DIAS**
Advogado – OAB/CE 33.988



Helider Leite & Thiago Andrade
Advogados



fls. 17

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS.

1. Procuração Particular *Ad Judicia*;
2. Contrato Social da Empresa;
3. Cartão de CNPJ Da Empresa;
4. Documentos Pessoais Do Representante;
5. Alvará de Funcionamento;
6. Comprovante de Residência;
7. Edital de Licitação;
8. Via dos Balanços Patrimoniais;
9. Publicação do Resultado de Julgamento de Habilitação;
10. Recurso Administrativo;
11. Publicação do Julgamento do Recurso Administrativo.